

YARA MARTINS DE SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS
DECORRENTES DE ERRO JUDICIÁRIO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

YARA MARTINS DE SOUZA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS
DECORRENTES DE ERRO JUDICIÁRIO**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: Responsabilidade Civil do Estado em decorrência de Erro Judiciário.

Acadêmico(a): Yara Martins de Souza.

Data: Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Prof.^a Camila Rodrigues de Souza Brito.

Professor orientador

Prof.^aM.e Aurea Marchetti Bandeira

Supervisor do NTC

RESUMO

O presente artigo procura evidenciar a responsabilidade civil do Estado decorrente de erro judiciário. O objetivo central do trabalho é erguer a resposta para a referida questão. Para isso, foi utilizado o método indutivo, na fase de investigação, e, nas demais fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Foram levantadas as seguintes hipóteses: os requisitos para nascer a obrigação de responsabilidade civil do Estado são os danos causados aos particulares; os danos patrimoniais e extrapatrimoniais existentes são os lucros cessantes e dano emergente, o dano moral, estético, psíquico e o dano-morte; é de obrigação do Estado indenizar as vítimas de erro judiciário. Para analisar tais hipóteses, foi realizado um estudo sobre a responsabilidade civil do Estado e os atos danosos praticados pelo agente público, cuja responsabilidade apurada será a objetiva, ou seja, haverá a obrigação de reparar o dano sem ser necessário que a vítima comprove a culpa do agente. Além disso, destacou-se a necessidade do Estado em indenizar as vítimas de erro judiciário e os princípios violados. Por fim, alcançando-se o objetivo almejado, verificou-se que o Estado responderá de forma objetiva pelos atos praticados por seus agentes, bem como deverá indenizar as vítimas do erro judiciário. Com isso, teceram-se algumas considerações, as quais se encontram arquitetadas no tópico final do artigo.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil do Estado. Danos Patrimoniais e Extrapatrimoniais. Erro Judiciário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
------------------	----

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Da Responsabilidade Civil	02
1.1.1 Da Responsabilidade Civil Objetiva e subjetiva	04
1.1.2 Da Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual	05
1.2 Dos requisitos da Responsabilidade Civil	07
1.3 Da Responsabilidade Civil do Estado	09

CAPÍTULO II – DOS DANOS

2.1 Dos danos patrimoniais	12
2.1.1 Lucros Cessantes	13
2.1.2 Dano Emergente	14
2.2 Dos Danos Extrapatrimoniais	14
2.2.1 Dano Moral	16
2.2.2 Dano Estético	17
2.2.3 Dano Psíquico	17
2.2.4 Dano-morte	19

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ERRO JUDICIÁRIO

3.1 Tipos de Erro Judiciário	21
3.2 Do Erro Judiciário nas condenações	23

3.3 Jurisprudências relacionadas ao tema	26
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por desígnio instruir os aspectos da Responsabilidade Civil do Estado, bem como dilucidar qual modalidade de responsabilidade civil cabe à Administração Estatal quando da ocorrência de condenação indevida decorrente de erro judiciário.

Com a finalidade de facilitar a compreensão do leitor e estruturar adequadamente, o artigo foi dividido em três tópicos, são eles: o primeiro capítulo dissertará sobre os conceitos e as classificações da Responsabilidade Civil em si; o segundo capítulo irá explorar acerca de todos os tipos de dano existentes, os patrimoniais e extrapatrimoniais; e, por fim, o terceiro e último capítulo abordará sobre a Responsabilidade Civil do Estado por danos decorrentes de Erro Judiciário, em um contexto real, com enfoque na esfera penal.

Foram levantadas as seguintes hipóteses: os requisitos para nascer a obrigação de responsabilidade civil do Estado são os danos causados aos particulares; os danos patrimoniais e extrapatrimoniais existentes são os lucros cessantes e dano emergente, o dano moral, estético, psíquico e o dano-morte; é de obrigação do Estado indenizar as vítimas de erro judiciário, e a responsabilidade civil do Estado é objetiva.

Quanto à estruturação do trabalho, o método indutivo é o que está mais presente em todas as fases de investigação da pesquisa, bem como se pode observar também as técnicas do conceito operacional, da categoria, e do referente. Registra-se também que foram acionadas técnicas da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

A pesquisa se conclui com as considerações finais, nas quais são retratados pontos convincentes destacados, seguido de jurisprudências relacionadas ao tema, servindo de estímulo à continuidade dos estudos.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Da Responsabilidade Civil

Há algum tempo, a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação. Logo, um dever jurídico continuado que se formou da violação de dever jurídico originário se remete à essa responsabilidade, ou seja, a Responsabilidade civil é toda ação ou omissão que gera desobediência de uma norma jurídica legal ou contratual.

Rui Stoco diz:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana. (2007, p.114).

A Responsabilidade Civil é estudo vivo e dinâmico que está em constante mudança de uma forma que, sempre há de surgir novas perspectivas jurídicas com a finalidade de atender às imposições sociais emergentes. O conceito dessa responsabilidade, em reparar o dano causado de forma injusta, sempre existiu, apenas o modo de reparação deste dano que foi sofrendo uma forma de evolução, e foi se transformando ao longo do tempo.

A origem desse instituto parte do Direito Romano, onde a ideia de responsabilidade arrogava caráter objetivo, desatada da ideia de “culpa”. Nessa época vigorava a Lei das XII Tábuas, cuja principal regra era o princípio “olho por olho, dente por dente”, o que faz refletir a quão primitiva e cruel era a sociedade na época.

Desse modo, a responsabilidade civil tratava-se então, de uma espécie de “pena” devida a quem causou a lesão e não um dever imposto a este de ter que expender valores pecuniários para indenizar o prejudicado. Então, a concepção desta ideia estava desligada das noções de Direito, sendo que aquele que produzisse um dano, mesmo que tivesse agido com o máximo de cuidado e cautela estaria obrigado a repará-lo. Não existiam regras, sendo a vingança a única forma de reação humana imediata ao mal sofrido.

Os tempos passaram, e então ficou proibido que se fizesse justiça com as próprias mãos. Dessa forma, a pena pecuniária passou a ser obrigatória e tarifada. O prejuízo patrimonial, ou seja, aquele que fere a honra objetiva ou subjetiva de um indivíduo, passou a ser compensado com o pagamento de um definido valor pecuniário. Dessa maneira, só se difere pena de reparação quando se fez a distinção entre delitos públicos e privados. Então, o Estado assumiu a função punitiva, onde se originou a ação de indenização, que transfere o direito ao prejudicado de acionar o causador do dano, para que este o recompense sobre os prejuízos causados.

Após essas mudanças, a culpa se tornou um elemento simples e básico da responsabilidade civil, sendo a Lei Aquiliana, a fonte para a criação dessa concepção de culpa. Contudo, a definição desse termo foi instituída no ordenamento jurídico romana com a influência grega, nos fins da República, onde pregavam que aquele que causar dano a outrem sem culpa ou dolo não será punido.

Após esses marcos, assim surgiu a designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual, que é também chamada de responsabilidade aquiliana. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho doutrinam: “Um marco na evolução histórica da responsabilidade civil se dá, porém, com a edição da Lex Aquilia, cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual.” (2003, p. 11)

A culpa, no Código Civil de Napoleão, foi inserida como razão da responsabilidade civil aquiliana, influenciando várias legislações, até mesmo o Código Civil Brasileiro de 1916. Contudo, essa teoria não foi o suficiente, o que gerou outras diversas, cujas são sustentadas em várias legislações sem fazer desaparecer a teoria clássica da culpa, a fim de regulamentar todos os casos concretos, o que ocorreu inclusive com o Código Civil Brasileiro.

1.1.1 Da Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

Classificada pela doutrina em virtude da culpa, a Responsabilidade Civil se divide em responsabilidade objetiva e subjetiva. Na primeira, não há necessidade de a vítima comprovar a culpa do agente, já na segunda, essa comprovação se torna necessária.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
I - Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
IV - Os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
V - Os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (BRASIL, 2002)

De início, na sociedade, existia apenas a responsabilidade subjetiva, na qual a vítima só poderia obter indenização do agente se comprovasse a culpa do mesmo. Até um determinado momento da história, era o bastante. Entretanto, com o decorrer do tempo, a doutrina e a jurisprudência certificaram-se que esse modelo de responsabilidade, baseado na culpa, não era suficiente para que pudesse solucionar todos os casos presentes. Rui Stoco testifica:

A necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão. O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (2007, p. 157)

Nesse instante surge a designada responsabilidade civil objetiva, que renuncia a culpa, ou seja, a vítima deverá ser indenizada mesmo que não seja comprovada sua culpa. Essa espécie carrega um fundamento para sua aplicação, a teoria do risco. Sergio Cavalieri resume sobre essa teoria:

Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa. (2008, p. 137)

O Código Civil Brasileiro de 1916 era totalmente subjetivista. Foi no ano de 2002, na instauração do novo Código, que a responsabilidade civil objetiva passou a ser aplicada no nosso ordenamento jurídico. A partir desse momento, passaria a ser indispensável a comprovação de culpa do agente para que o prejudicado fosse indenizado.

Contudo, apesar da reforma, a regra é o emprego da responsabilidade subjetiva, ou seja, a necessidade de comprovação de culpa é essencial, porém a lei prevê algumas exceções: o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços ou produtos, quando caracterizada relação de consumo, exceto no caso dos profissionais liberais (art. 12, 13, 14);

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL. 1990)

1.1.2 Da Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

A responsabilidade contratual é aquela provocada pelo descumprimento de um contrato. É configurado o dano em decorrência da celebração ou da execução do mesmo. O contratante não precisa provar a culpa do inadimplente, para que seja

obtida a reparação das perdas e danos, basta provar o inadimplemento, e para que o devedor não seja obrigado a indenizar, este deverá provar que o caso ocorreu devido a caso fortuito ou força maior. Seu fundamento encontra-se estabelecido no art. 389 do Código Civil de 2002, que diz: “Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL, 2002)

Acerca da responsabilidade por atos unilaterais de vontade Cesar Fiuza instrui:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, se um indivíduo promete pagar uma recompensa a que lhe restitui os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilaterização da promessa. (2011, p.331)

Diferentemente da contratual, a responsabilidade extracontratual se provém da execução de um ato ilícito por pessoa capaz ou até mesmo incapaz, da violação de um dever. Nessa modalidade, convirá a vítima provar a culpa do agente.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem. (BRASIL, 2002)

Todavia, existem algumas diligências necessárias para que alguém tenha o dever de indenizar o outro, são elas: a ação ou omissão do agente, ou seja, o ato ilícito ele pode derivar não só de uma ação, mas também pela omissão do agente; a relação de causalidade, ou seja, se torna necessário um nexo causal para que possa determinar o autor do dano cometido, e servir como medida de indenização; a existência de dano, ou seja, independente de ser material ou moral, é necessário que há a existência de um dano para que seja feita a indenização; e o dolo ou culpa, ou seja, se torna necessário que o agente tenha agido com dolo ou culpa.

De início, a responsabilidade civil extracontratual se fundamenta pelo menos na culpa, sendo assim o prejudicado deverá provar para garantir a reparação pelo agente causador do dano, agindo com imprudência, imperícia ou negligência. Mas também poderá englobar a responsabilidade sem culpa, aquela baseada no risco. Sendo então, essas duas modalidades de responsabilidade civil extracontratual: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco.

Na execução, os dois formatos de responsabilidade civil, tanto a contratual quanto a extracontratual dão motivo à mesma consequência jurídica: a obrigação de reparar o dano causado por outrem.

1.2 Dos requisitos da Responsabilidade Civil

O que faz nascer a obrigação de reparar o dano são os atos ilícitos. Eles são impostos pelo ordenamento jurídico e o contrariam lesando o direito subjetivo de alguém. O Código Civil Brasileiro dispõe sobre o ato ilícito:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002)

Observando o pressuposto no art. 186 identifica-se os elementos da responsabilidade civil, sendo eles: a conduta culposa do agente, o nexos causal, o dano e a culpa. Para Fernando Noronha são necessários os seguintes requisitos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta (2010, p. 468/469)

A conduta é a base de todo ato ilícito. Entende-se por conduta o comportamento humano voluntário, se que transparece através de uma ação ou

omissão, produzindo, então, consequências jurídicas. No conhecimento de Maria Helena Diniz, a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (2005, p. 43)

A responsabilidade resultante do ato ilícito baseia-se na culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa se baseia no risco. A voluntariedade significa o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso sendo este o conceito de dano, e é qualidade essencial da conduta humana, representando a liberdade de escolha do agente. O ato de vontade deve ser contrário ao ordenamento jurídico. Destaca-se ainda que, a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade civil objetiva quanto na subjetiva.

Após a classificação da existência da conduta, deve-se requisitar o dano, não sendo possível declarar indenização, nem ressarcimento sem a existência do mesmo. Sergio Cavaleri ensina:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo, mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71)

Então, para que o dano seja indenizável é necessária a existência de alguns requisitos. Primeiro é preciso haver a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Dessa forma o dano pode ser dividido em patrimonial e extrapatrimonial.

O dano patrimonial, também conhecido como dano material, é aquele que causa destruição ou diminuição de um bem de valor econômico. Já o dano extrapatrimonial, conhecido como dano moral, é aquele que está afeto a um bem que não tem caráter econômico, não é medível e não pode retornar ao estado anterior. Os bens extrapatrimoniais são aqueles inerentes aos direitos da personalidade, sejam

eles, direito a vida a integridade moral, física ou psíquica, sendo estes os motivos de serem de difícil reparação.

Verificada a conduta e a especificidade do dano, o nexo de causalidade se torna a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Existem três teorias que explicam o nexo de causalidade. A primeira, chamada de teoria da equivalência das condições considera que toda e qualquer circunstância que tenha concorrido para a produção do dano é considerada como causa. Na teoria da causalidade direta ou imediata, a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessariedade ao resultado danoso, determinasse esse último como uma consequência sua, direta e imediata. Já a teoria da causalidade adequada leciona que haverá nexo causal quando várias condições concorrerem para a ocorrência de um mesmo resultado, a causa será a condição mais determinante para a produção do efeito danoso, desconsiderando-se as demais.

O último elemento da responsabilidade civil é a culpa. A regra geral do Código Civil Brasileiro estabelece que, o ato ilícito só é materializado se o comportamento for culposos. Nesse comportamento não há a intenção de lesar. A conduta é voluntária, mas o resultado alcançado não. Rui Stoco conceitua a culpa:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (stricto sensu). (2007, p. 133)

Desse modo, verifica-se que, apesar de o principal elemento a responsabilidade civil ser a culpa do agente, existem também algumas causas excludentes de responsabilidade civil, são elas: agir em estado de necessidade; em legítima defesa; no exercício regular do direito; no estrito cumprimento do dever legal; quando a culpa for exclusiva da vítima; fato de terceiro; e por último e não menos importante, quando se tratar de caso fortuito e força maior.

1.3 Da Responsabilidade Civil do Estado

A responsabilidade civil do Estado é a que estabelece à Fazenda Pública a obrigação de restaurar o dano causado à terceiros por omissão ou por atos de seus

agentes públicos, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Odete Medauar leciona afirmando que a responsabilidade civil do Estado:

Diz respeito à obrigação a este imposta de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades ou omissões. A matéria também é estudada sob outros títulos: responsabilidade patrimonial do Estado, responsabilidade civil da Administração e responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado. (2003, p.393)

O Estado age por intermédio de seus agentes, que são pessoa físicas encarregadas de alguma função estatal e, que, causam danos ou prejuízos aos indivíduos gerando a obrigação de reparação patrimonial, decorrente da responsabilidade civil. São dois os fundamentos que justificam a existência da responsabilização do Estado, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

a) no caso de comportamentos ilícitos comissivos ou omissivos, jurídicos ou materiais, o dever de reparar o dano é a contrapartida do princípio da legalidade. Porém, no caso de comportamentos ilícitos comissivos, o dever de reparar já é, além disso, imposto também pelo princípio da igualdade.

b) no caso de comportamentos lícitos, assim como na hipótese de danos ligados a situação criada pelo Poder Público - mesmo que não seja o Estado o próprio autor do ato danoso - entendemos que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De conseguinte, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito. (2002, p.849)

A responsabilização civil do Estado evoluiu por diversas fases, seguindo várias teorias.

A teoria da Irresponsabilidade do Estado funcionava durante os Estados absolutistas, onde o rei era o senhor maior das decisões estatais, era ele que julgava o que era o certo e o errado. Toda ação era passível de qualquer responsabilização, pois seja ela qual for, era tida como legítima. Após o século XIX, a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, ou a Teoria da culpa civil, passou a vigorar, impondo que, sempre que houvesse culpa, haveria o dever de indenizar o prejudicado.

Nessa segunda teoria, a culpa é vista juntamente com o dolo, a intenção de provocar o dano e o dano causado por imprudência, negligência ou imperícia. Assim, caberia ao prejudicado a obrigação de demonstrar a culpa do agente público, e o nexo causal entre o dano verificado e sua conduta. Já na teoria da responsabilidade objetiva do Estado, o ônus da prova se inverte. Basta o prejudicado provar o dano e o nexo causal deste com a conduta do agente público. É a

Administração Pública que terá que provar a culpa do particular, situação em que se livrará da responsabilidade pelos danos, ou a culpa concorrente, quando terá minimizada sua responsabilidade.

Existem duas formas de exclusão de responsabilidade para com o Estado. A primeira é por força maior, sendo fatos da natureza irresistíveis, neste o dano se torna inevitável e de impossível impedimento. “É relevante apenas na medida que pode comprovar ausência de nexos causal entre a atuação do Estado e o dano ocorrido. Se foi produzido por força maior, então não foi produzido pelo Estado. ” (2002, p.386)

A culpa da vítima é o segundo motivo de exclusão de responsabilidade estatal. Nesse caso a vítima contribui para a existência do dano. A participação no evento danoso poderá ser total, originando a culpa exclusiva da vítima, ou parcial, onde há a participação de modo parcial. Silvio de Salvo Venosa afirma que:

O poder público no exercício de sua atividade em prol do bem comum, tem como dever garantir os direitos dos particulares contra danos a ele causados. Se houve lesão de um particular, sem excludente para o Estado, deve ser reparada. O estado tem este dever mais que qualquer outra pessoa jurídica, justamente por sua finalidade de tudo fazer em prol do progresso da coletividade. (2002, p.270)

A teoria do risco integral, prevê que a Administração Pública sempre responderá pelos danos causados aos particulares, sem qualquer exceção. Assim, pela evidente injustiça, tal teoria nunca foi, sequer será adotada.

Diante o exposto, conclui-se que a vítima prejudicada por atos de agentes públicos, poderá propor ação de ressarcimento contra o agente público, contra o Estado ou contra ambos como responsáveis solidários.

CAPÍTULO II – DOS DANOS

2.1 Dos Danos Patrimoniais

O Dano Patrimonial é sempre o dano decorrente de prejuízo financeiro que alveja os bens que constituem o patrimônio de uma pessoa. Ele pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente. Em contrapartida, o patrimônio é a união de relações jurídicas de natureza econômica individual de uma pessoa física, jurídica ou formal.

Os bens que abarcam este patrimônio são tidos de uma maneira geral, sem limitações, sendo que, devem ser passíveis de avaliação pecuniária. Nesse caso, desconsidera-se os bens como a liberdade, a honra, a saúde, a integridade psicofísica, cuja lesão acarreta em dano moral. De acordo com Maria Celina Bodin:

Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada 'Teoria da Diferença', devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável. (2003, p. 143)

O dano patrimonial é medido pela diferença do valor atual do patrimônio da vítima, e aquele que teria, no mesmo momento, se não houvesse a lesão. Portanto, o dano equivale ao confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que realmente existiria se não tivesse ocorrido a lesão. Num caso de perda total do bem patrimonial lesado, o valor a ser indenizado é o correspondente ao valor total do bem. Todavia, se a lesão for parcial, há que ser realizada perícia, para auferir a porcentagem da perda, para estima-la em pecúnia.

2.1.1 Lucros Cessantes

Regulamentado pelo artigo 402, 403 e 944 do Código Civil, o Lucro Cessante é o detrimento de efeito futuro direto e imediato previsível, inesperado sobre aquilo que patrimonialmente se deixa de ganhar, auferir, lucrar.

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (Brasil, 2002)

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (Brasil, 2002)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (Brasil, 2002)

Como exemplo podemos citar o lucro que o taxista teria durante o tempo forçoso ao conserto do veículo danificado pelo ofensor, ou até mesmo os salários do trabalhador até a total melhora da vítima de acidente imutável ao empregador.

Desse modo, na breve definição de nossa lei, lucro cessante é aquilo que presumivelmente se deixou de lucrar. Logo, na definição de Cavallieri F: "É aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos". (2005, p. 98)

Ele também ressalta:

A doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala da perda de uma chance nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada. (2005, p. 97)

A reparação de lucros cessantes alude aos danos materiais concretos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo ou imperícia de outrem.

Para a determinação do pleito, a efetiva comprovação dos lucros cessantes é indispensável. E para serem calculados, exigem um fundamento seguro, de modo a não abranger ganhos imaginários ou fantásticos. É de responsabilidade de um perito

fazer análises objetivas, fundadas em fatos passados e correntes, visando que no artigo 402 do Código Civil menciona que a reparação abrange “o que razoavelmente deixou de lucrar”, e não o que “lucraria com especulação” ou “alavancagem”. A lei protege sim o direito, mas não ao ponto de exceder o seu valor objetivo.

2.1.2 Dano Emergente

O Dano Emergentes é uma variedade do dano material, é o dano ocasionou efetiva diminuição patrimonial da vítima. Classificado também como “dano positivo”, pode consistir em dano moral, efetivo, concreto e provado, causado a outrem, como efeito danoso, direto e imediato, de um ato considerado ilícito, e conseqüentemente, outorga reparação. “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (Brasil, 2002)

Por conseguinte, dano emergente se torna tudo aquilo que a vítima perdeu em razão do ato ilícito praticado, exigindo a comprovação dessa perda para a devida reparação para a recomposição do patrimônio.

Retornando no exemplo do taxista nos parâmetros de ser lucro cessante, no dano emergente seria um pouco diferente. Tem-se, então, o fato em que o taxista no trânsito sofre uma colisão causada por um terceiro, assim, os danos em seu veículo impossibilita as condições de uso. Nesse caso, se provada a culpa do causador, a vítima tem por direito requerer a reparação do dano por parte do autor.

2.2 Dos Danos Extrapatrimoniais

Instituídos pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, tratam sobre lesões não físicas nem pecuniárias, ou seja, lesões imateriais. Esse tipo de dano diz sobre aqueles cometidos contra a parcialidade psicológica ou emocional de um indivíduo. Alguma desordem que o atinja, mas não fisicamente ou financeiramente. Desse modo, não se pode calcular precisamente “qual o tamanho” desse tipo de dano.

A característica principal do dano extrapatrimonial seria não o bem protegido, mas a impossibilidade de se entabular uma avaliação objetiva do dano.

Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. (Bodin, 2003, p. 157-158)

Na definição de Cavalieri F.^o, dano extrapatrimonial corresponde a violação do direito à dignidade, afirma também que somente é dano extrapatrimonial a "dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar", logo, ele ressalta:

Os direitos da personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (2005, p. 101-102)

Causado pela ação ou omissão que ofenda a pessoa humana, moral ou existencialmente, podemos citar como exemplos de dano extrapatrimonial casos de agressão à intimidade ou à vida privada, bem como ações vexatórias contra a imagem, autoestima, sexualidade, saúde e lazer. O artigo 223-E da CLT tem expresso: "São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão." (BRASIL, 1943)

De acordo com o expresso no artigo, a reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida paralelamente à indenização por danos materiais consequentes do mesmo ato lesivo. A legislação também configura esse tipo de dano pela gravidade, ou seja, ela estabelece que o dano extrapatrimonial pode ser originado por agravos de natureza leve, média, grave ou gravíssima.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - Ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - Ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - Ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

§ 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. (BRASIL, 1943)

Diante disso, verifica-se que os Danos Extrapatrimoniais são divididos em 4 subtítulos. São eles o Dano Moral, Estético, Psíquico e o Dano-Morte.

2.2.1 Dano Moral

O Dano Moral é o mais famoso dentre os tipos de dano. Trata-se da violação aos direitos de personalidade e também aquele que gera dor ou sofrimento.

Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual, se não pode ser valorada por terceiro, deve, no caso, ser quantificada economicamente; (Direito Civil, Responsabilidade Civil, 15ª ed., Atlas, p.52).

Na maior parte dos casos, esse dano é delineado pela doutrina nacional como o derivado de lesões que afetem a honra subjetiva ou objetiva do ser humano. Além disso, o Dano Moral individual atinge o próprio indivíduo e o Dano Moral coletivo atinge uma comunidade.

Carlos Roberto Gonçalves define o dano moral da seguinte maneira:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (2009, p.359)

Sílvio de Salvo Venosa, doutrinador, destaca que ainda, não há parâmetros nem mesmo métodos para a fixação de indenização por dano moral, visto que nem a

própria vítima possui condições de avaliar monetariamente o dano moral sofrido. Assim sendo, todos os fatos presentes no caso devem ser considerados na apreciação da lide pelo juiz, de maneira que fixe a sentença em um valor que se pareça suficiente para suprir a dor e o sofrimento enfrentado pela vítima, mas que esse valor nunca seja algo exorbitante, levando sempre em consideração as condições econômicas e sociais das partes envolvidas.

2.2.2 Dano Estético

Esse tipo de dano, é referente sempre a um infortúnio causado à imagem subjetiva de uma pessoa, ou seja, é uma alteração de forma permanente que causa um afeamento na vítima. Dentre alguns exemplos de Dano Estético estão a perda de partes do corpo como mãos e braços, cicatrizes e deformações, decorrentes de acidentes de trabalho.

Ao contrário do que vimos no subtítulo anterior, essa espécie de dano passa a ser concreto e físico, ainda que não patrimonial, visto que o dano estético é visível, por se concretizar na deformidade.

Cavaleri F.^o afirma que o dano estético não passa de um aspecto do dano moral. Ele afirma: “Em razão da sua gravidade e da intensidade do sofrimento, que perdura no tempo, o dano moral deve ser arbitrado em quantia mais expressiva quando a vítima sofre deformidade física.” (2005, p. 123-124)

Na reparação desse tipo de dano, a principal finalidade está em obter uma compensação pelo prejuízo à saúde e à integridade física causados à vítima.

Sobre a reparação de danos estéticos o Ministro César Asfor Rocha relata: “Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro, a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.” (SÚMULA 387, p.340)

2.2.3 Dano Psíquico

O Dano Psíquico é uma deterioração, disfunção, distúrbio causado após algum evento ou vivência traumática que afeta a esfera efetiva e imita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral, social e recreativa.

Do ponto de vista da ciência psicológica, o dano psicológico é evidenciado pela deterioração das funções psicológicas, de forma súbita e inesperada, surgida após uma ação deliberada ou culposa de alguém, e que traz para a vítima tanto prejuízos morais quanto materiais, face à limitação de suas atividades habituais ou laborativas. A caracterização do dano psicológico requer, necessariamente, que o evento desencadeante se revista de caráter traumático, seja pela importância do impacto corporal e suas consequências, seja pela forma de ocorrência do evento, podendo envolver até a morte. (Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123)

A Doutrina deixa bem exposto que esse tipo de dano não é necessariamente considerado de natureza moral:

O dano psicológico é definido como sendo extrapatrimonial, mas não necessariamente de natureza moral. Nesse sentido, é possível dizer que o dano psicológico é perfeitamente caracterizável e avaliável, haja vista, que as consequências psicológicas são demonstráveis (ex: alterações perceptivas, depressão, fobias, tentativas de suicídio, dentre outros). O dano psicológico pode ser objeto de indenização, desde que fique caracterizado como uma incapacidade que importe uma lesão de tal entidade que implique alteração ou perturbação significativa do equilíbrio emocional da vítima, cujas consequências resultem em descompensação que afete gravemente sua integração ao meio social. (Estudos e pesquisas em psicologia, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123)

Para que seja caracterizado Dano Psicológico se torna necessária a avaliação de quatro aspectos, são eles: se existe o causador do dano; se está presente o sujeito que sofreu o dano; se existe um nexos causal ligando as duas partes; e a demanda judicial de reparação de danos psicológicos.

Diante desse exposto, e logo após a determinação das vertentes, o psicólogo judicial deve se posicionar detalhadamente sobre o quadro psíquico da vítima, exteriorizando, se houver, o nome da psicopatologia que foi gerada pela agressão.

No exame pericial e, especificamente, no laudo resultante deve-se deixar claro a descrição das sequelas, a existência do nexos causal com o fato descrito na exordial, a necessidade de tratamento com eventual duração e custo. (Revista IMESC nº 2, 2000. pp. 45-50.)

Existem algumas variáveis que podem colaborar com a ocorrência do dano, no âmbito jurídico, são chamadas de “concausas”. Elas podem ser: Preexistentes, onde há uma vulnerabilidade da vítima; concomitantes, como por exemplo, estupro com contaminação de HIV; e supervenientes, como um quadro psicológico agravado pelo posterior desemprego.

Desse modo, para a efetivação da indenização, é imprescindível que exista o vínculo entre os atos ou fatos omissivos ou comissivos e também a profanação aos direitos ou prejuízos de valor material ou imaterial.

2.2.4 Dano-morte

Primeiramente, é indiscutível que a morte gera efeitos jurídicos. No nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no Código Civil Brasileiro, não há previsão legal para o chamado dano-morte.

Em outras palavras, na condição da perda do direito à vida por ato ilícito cometido por terceiro, atualmente a indenização será paga tão somente em favor dos herdeiros do falecido, vítimas indiretas do evento danoso, que requerem em nome próprio indenização compensatória a título de danos morais por conta da dor de perder um ente querido.

Dano-morte é indenizar o morto, independentemente de ter ou não proposto ação em vida. É compensar aquele que perde seu maior bem, a vida. Não se trata de estender o direito da personalidade após seu término, que é a morte, mas buscar a reparação da lesão causada a este direito, que por ter sido tão grave ensejou o seu fim, ou seja, acreditar que não é possível buscar o dano-morte pelo espólio é incentivar o locupletamento do causador do dano. (GONÇALVES, 2009, p.359)

O dano morte é um dano a um bem supremo do indivíduo, objeto de um direito absoluto e inviolável garantido primariamente pelo ordenamento jurídico, desistindo da consciência do lesado sobre a sua morte. Ou seja, tanto faz se o fato ilícito acarretou a morte instantaneamente, ou a vítima sobreviveu por tempo suficiente para pressentir a inevitável chegada da morte.

Enfim, a indenização é claramente distinta do ressarcimento pelo dano da perda da relação destinado ao cônjuge e parentes, assim como de um dano moral "terminal ou catastrófico", ou seja, o dano que consiste no sofrimento da vítima que testifica claramente a extinção de sua vida, quando houver prova da existência de um estado de consciência no intervalo entre o evento dano e morte, com a conseqüente aquisição de um pedido de indenização, transmissível aos herdeiros. Assim, o dano-morte só pode ser admitido dentro da função compensatória da responsabilidade civil como uma espécie de dano abstrato, isto é, uma exceção ao princípio da

irreparabilidade do dano-evento e da reparabilidade exclusiva do dano-consequência, pois a morte tem como consequência o fim de tudo.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS DECORRENTES DE ERRO JUDICIÁRIO

3.1 Tipos de Erro Judiciário

O Erro Judiciário é a ação proveniente do órgão do Poder Judiciário, manifestação viciada do Estado, por meio de um seu órgão-juiz, que provém da falsa concepção sobre um fato imputado a alguém pela suposta ofensa a um bem jurídico tutelado por lei. Giovanni Ettore Nanni nos ensina mais sobre esse tipo de erro:

O erro judiciário é aquele oriundo do Poder Judiciário e deve ser cometido no curso de um processo, visto que na consecução da atividade jurisdicional, ao sentenciarem, ao despacharem, enfim, ao externarem qualquer pronunciamento ou praticarem qualquer outro ato, os juízes estão sujeitos a erros de fato ou de direito, pois a pessoa humana é falível, sendo inerente a possibilidade de cometer equívocos. (São Paulo, Max Limonad, 1999)

Este pode ser notado em várias circunstâncias que tenham como principal efeito a privação da liberdade da pessoa humana, de forma injusta e equivocada, resultante da atuação da autoridade judiciária. O Erro poderá existir a partir do momento em que se determina a prisão temporária ou preventiva do suspeito pela autoridade judiciária ou mesmo pela autoridade policial no momento da fazedura do termo de prisão em flagrante e continuar por toda a instrução criminal.

O erro significa engano ou falsa concepção acerca de um fato ou de uma coisa, distinguindo-se da ignorância que se traduz essencialmente como falta de conhecimento. Entretanto, esse erro gerador da responsabilidade civil extracontratual do Estado só se revela se estiver presente em uma manifestação judicial na qual o magistrado esteja efetivamente exercendo o poder jurisdicional – ou seja, o poder de

aplicar o Direito no caso concreto – e, ainda, seja reconhecido por outra decisão judicial.

Na Constituição Federal de 1988 propaga ordem na qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Para Hentz, o erro judiciário acontece sempre que o magistrado declara o direito a um caso concreto, sob uma falsa percepção dos fatos. A decisão ou sentença que seja oposta à realidade desarmoniza com os pressupostos da própria justiça, entre os quais se insere o conhecimento concreto dos fatos sobre os quais indicará a norma jurídica. Para esse autor, as principais causas do erro judiciário são: o erro ou a ignorância; o dolo, simulação ou fraude; o erro que decorre de culpa; alguma decisão contrária à prova dos autos; algum erro provocado não imputável ao julgador; uma interpretação errada da lei; e/ou algum erro judiciário decorrente de aplicação da lei.

É no campo penal que esse tipo de erro é mais visado, pois afeta valores inalienáveis da criatura humana, ocasionando uma sensação de injustiça, razão pela qual reside maior atenção do legislador em prever, expressamente, a obrigação do Estado em indenizar o prejudicado.

Dentre todas as formas que ocasionam um erro judiciário, uma delas pode acontecer por uma contemplação incorreta dos fatos, o que resulta em uma sentença passível de ação rescisória ou revisão criminal. Segundo Maria Sylvia,

O fato de ser o Estado condenado a pagar indenização decorrente de dano ocasionado por ato judicial não implica mudança na decisão judicial. A decisão continua a valer para ambas as partes, a que ganhou e a que perdeu, continuam vinculadas aos efeitos da coisa julgada, que permanece inatingível. É o Estado que terá que responder pelo prejuízo que a decisão imutável ocasionou a uma das partes, em decorrência do erro judiciário. (2013, p.724)

Na esfera Civil, o erro judiciário é visto de outra forma. Aquele que sofreu o dano descobre o descaso do legislador nesse campo, penetrando em um terreno movediço que propicia a irresponsabilidade do Estado, frustrando aquele que sofreu o dano. Logo, se tratando das decisões jurisdicionais, tais podem conter dois tipos de erros. Os vícios de atividade, e os vícios de juízo ou vício de julgamento.

Ugo Rocco adota a ideia de que a maior distinção entre as duas espécies de erro incide entre o direito processual e o direito material. Essa concepção coloca o vício de atividade na má aplicação do direito processual, já o vício de juízo está relacionado ao vício na colocação do direito material, assim como na contemplação dos fatos sobre os quais o direito será aplicado.

Quando se fala em “erro judiciário”, logo se pensa em erro penal, que abrange o entendimento no sentido de erro na condenação e erro na prisão preventiva. Porém o erro pode ocorrer no âmbito não penal, como por exemplo:

no processo civil, eleitoral, trabalhista ou em qualquer competência da jurisdição, podendo ser erro “in procedendo” ou “in judicando”, decorrendo de dolo ou culpa (imprudência, negligência ou imperícia). (HENTZ, 1995, p. 2)

Segundo a doutrina de Bernardo Pimentel, ainda assim há uma corrente julgada mais favorável e majoritária. Ela assume que o erro in procedendo (vício de atividade) é como um defeito que contamina a decisão jurisdicional, melhor dizendo, o erro in procedendo, é averiguado pela existência de vício na estrutura da decisão. Já o erro in judicando, ou vício de juízo, incide sobre o julgamento em si.

3.2 Do Erro Judiciário nas Condenações

Quando falamos sobre erro Judiciário, nos vem sempre na cabeça sobre as causas que levam a uma injusta condenação. Porém, esse erro não se limita apenas à condenação, mas também sobre o tratamento para com o condenado.

Na condenação, se faz valer o que é previsto no artigo 5º, LXXV, da Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (BRASIL, 1988)

A definição de indenização é o ressarcimento de um prejuízo, recompondo o patrimônio do lesado, tornando-o ileso da situação danosa por ele experimentada. Logo, nesse contexto, o objetivo do expresso na Constituição Federal é que o Estado indenize o prejudicado pelos danos sofridos no momento em que o Poder Judiciário o

condena de maneira equivocada, ou quando o mesmo fica mantido em prisão além do tempo sentenciado.

Nesse âmbito, o Código de Processo Penal, prevê a possibilidade de indenização aos que porventura tenham sofrido prejuízo por condenação criminal contaminada por algum erro:

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§1º. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. (BRASIL, 1941)

Desse modo, deve-se analisar o caso concreto, considerando a regularidade referente aos meios processuais utilizados e a prestação entregue ao indivíduo, que se apresenta como o propósito da atividade judiciária, para então avaliar se houve, na determinada situação, alguma irregularidade por parte do Estado capaz de ensejar o dever de indenizar.

Conforme sustenta Flávio de Queiroz Cavalcanti,

A norma existe e deve ser cumprida. Se não foi, das duas, uma: a) ou houve falta do preposto público na realização de seu mister; b) ou não houve o adequado aparelhamento da máquina estatal destinada à realização da justiça. O erro judiciário e a Responsabilidade Civil do Estado Sobre a denegação da justiça, traduz-se na deficiência interna do Poder Judiciário, resultando na falta do Estado em relação ao seu dever de prestação da atividade, ou na negativa por parte do Estado em oferecer a devida prestação da tutela jurisdicional. (1994, p. 189)

Nessa perspectiva, incluem-se as situações em que se nega a aplicação desse direito, bem como o cumprimento da sentença proferida em ação judicial e a negligência no próprio andamento do processo.

Para possibilitar a responsabilidade do Estado em relação ao indivíduo, essa denegação da justiça precisa resultar em dano sério e grave ao patrimônio do jurisdicionado.

Deve ser considerada como presente em casos muito restritos, para não ser confundida com a injustiça da decisão, que é reconhecível, mas, em não causando danos por dolo ou culpa do magistrado, ou pelo mau funcionamento dos serviços judiciários, não ensejará a responsabilidade estatal. (SOUZA, 1991, p. 130)

Entre muitas situações, dou como exemplo de erro judiciário o erro por hormônio, que seria a condenação por nomes idênticos, um inocente que tem o

mesmo nome que o indivíduo que praticou o crime de fato, seria condenado em seu lugar.

Também temos como exemplo a inspeção errada do autor do crime, onde na maioria das vezes e dos casos, os policiais pressionam a vítima para dizer que um dos listados é quem praticou o delito quando na verdade não foi.

Em contrapartida, ainda há uma outra importante vertente. Sobre o sujeito ficar preso além do tempo estimado na sentença, ou seja, o excesso de tempo na prisão. Além de caracterizar desrespeito ao princípio da individualização da pena, há também a própria dignidade da pessoa humana.

Um exemplo desse feito, temos a prisão temporária, pois há um prazo. Melhor dizendo, o juiz determina a prisão temporária de um sujeito por seis dias, e quando chega no sexto dia, o indivíduo não é solto. Além do abuso de autoridade, cabe o pedido de indenização. Da mesma forma seria para um sujeito condenado a vinte anos de prisão, e no dia da sua soltura, ela não acontecer.

Mesmo que sejam apenas duas horas além do prazo da condenação, o condenado será indenizado, e o Estado irá responder por crime de abuso de autoridade. Logo, essa indenização poderá ser realizada no pagamento em dinheiro aos danos morais.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - Submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - (VETADO). (Promulgação partes vetadas)

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência. (Lei nº 13.869/19, art13, 2019)

Dessa maneira, o indivíduo que é prejudicado por esse tipo de erro, tem o direito de pedir a reparação do mesmo sem que seja necessário comprovar a culpa do agente causador. Assim como nas outras esferas, no campo penal, é de extrema importância que os atos jurisdicionais sejam aplicados de forma apropriada e minuciosamente calculada e individualizada, tendo o Estado que responder por isso se não for feito.

3.3 Jurisprudências relacionadas ao Tema

Diversas decisões versam sobre a Responsabilidade Civil do Estado em decorrência de Erro Judiciário. Desse modo, um vasto material jurisprudencial a respeito desse tema é formado. Segundo Montesquieu (2005), foi com a divisão dos três poderes que o erro judiciário e a Responsabilidade Civil do estado tiveram mais evidência. Foi a partir dessa segmentação que se objetivou concretizar um governo baseado no equilíbrio entre as forças políticas mediante controles recíprocos proporcionados pelo sistema de freios e contrapesos, a fim de efetivar os direitos fundamentais.

De acordo com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, adotou-se a regra da responsabilidade objetiva do Estado “pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988), aplicando-se tal norma à administração pública direta e indireta e qualquer um dos Poderes do Estado, incluindo-se, portanto, o Poder Judiciário.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A jurisprudência brasileira, via de regra, não aceita a responsabilidade do Estado adotou-se no Brasil a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, aplicando-se tal norma à administração pública direta e indireta e qualquer um dos Poderes do Estado, incluindo-se, portanto, o Poder Judiciário.

A recente jurisprudência assim tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR QUE PERMANECEU ILEGALMENTE PRESO POR MAIS DE QUARENTA DIAS [...] AFASTADA CAUSA EXCLUDENTE. ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROCEDENTE. [...] (TJPR - 2ª C. Cível - 0009219-65.2016.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: Desembargador

Antônio Renato Strapasson - J. 11.10.2018). (TJ-PR - APL: 00092196520168160160 PR 0009219-65.2016.8.16.0160 (Acórdão), Relator: Desembargador Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 11/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO [...] AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE IDADE. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL QUE EVIDENCIOU O ERRO JUDICIÁRIO NELA INTRÍNSECO [...] NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DANO MORAL EXISTENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. LUCROS CESSANTES. PERDA DE UMA CHANCE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO [...] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0354296-27.2013.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2016). (TJ-BA - APL: 03542962720138050001, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2016)

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGENTE QUE APRESENTOU DADOS FALSOS ACERCA DE SUA IDENTIDADE. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA POR INDIVÍDUO CUJOS DADOS FORAM APRESENTADOS FALSAMENTE. ERRO JUDICIÁRIO CONSTATADO. PEDIDO PROCEDENTE. [...] (TJ-ES - RVCR: 00102998620138080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/12/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2013)

ACÓRDÃO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO - AGENTE QUE APRESENTOU DADOS FALSOS ACERCA DE SUA IDENTIDADE - REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA POR INDIVÍDUO CUJOS DADOS FORAM APRESENTADOS FALSAMENTE - ERRO JUDICIÁRIO CONSTATADO - PEDIDO PROCEDENTE. [...] (TJ-ES - RVCR: 00005403520128080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/07/2012, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 17/07/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO [...] ERRO JUDICIÁRIO CARACTERIZADO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. CUSTAS.- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO [...] - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS [...] - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - REDAÇÃO DADA PEL LEI Nº 11.960/09 [...] - CUSTAS [...] . APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70045279528 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/05/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2012).

A jurisprudência brasileira, via de regra, não aceita a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais nas áreas cível e trabalhista, vez que somente quanto a decisões criminais é que a Constituição de 1988 adotou a tese da Responsabilidade.

CONCLUSÃO

A presente monografia buscou compreender a responsabilidade civil do Estado em decorrência de erro do judiciário. Logo, foi feito um estudo acerca da responsabilidade civil do Estado, os danos existentes nesse meio, sejam eles patrimoniais e extrapatrimoniais, assim como o dever do Estado em indenizar quando da ocorrência desse tipo de erro.

Diante da pesquisa realizada, percebeu-se que boa extensão da doutrina e jurisprudência possui entendimento no sentido de que o Estado deverá indenizar às vítimas decorrentes de erro judiciário, e que o tipo de responsabilidade apurada nas normas brasileiras é a objetiva, ou seja, não se faz necessária a comprovação de culpa para que o Estado indenize o prejudicado.

Conclui-se que, ante a proposta formulada inicialmente os objetivos foram atingidos, uma vez que o tema é de ampla discussão. A responsabilidade civil do Estado em decorrência de erro judiciário é objetiva em sua espécie, e na esfera penal, o assunto é tratado de uma forma mais séria, pois afeta valores inalienáveis da criatura humana, trazendo uma enorme sensação de injustiça.

Todas as hipóteses foram aceitas, pois foi possível comprovar que o Estado possui responsabilidade quando se trata de erro judiciário; os tipos de danos foram muito bem esclarecidos quanto às suas definições, aplicações e formas indenizatórias; e no final foi constatado que o Estado tem o dever de indenizar as vítimas que sofreram erro judiciário, deixando claro que essa responsabilidade se trata de responsabilidade objetiva, ou seja, não exige da vítima que se comprove a culpa do agente.

Além disso, sobre o tema, todas as questões foram bem esclarecidas através da elaboração do presente estudo, logo, entende-se que ainda há muito o que explorar, ficando nítido que assunto não restou esgotado neste estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINO, Paula. **RESPONSABILIDADE CIVIL. JUSBRASIL.** 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47182/responsabilidade-civil-do-estado-por-danos-decorrentes-de-erro-judicial#:~:text=5%C2%BA%2C%20LXXV%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,como%20nos%20termos%20do%20art.> Acesso em: 15/03/2021.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **APL: 03542962720138050001.** 1ª Câmara Cível. Relator: Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Data de Publicação: 28/10/2016.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **APL: 00092196520168160160.** 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 11/10/2018.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **RVCR: 00005403520128080000.** CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/07/2012. Data de Publicação: 17/07/2012.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. **RVCR: 00102998620138080000.** CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 09/12/2013. Data de Publicação: 16/12/2013.

BRASIL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70045279528.** 9ª Câmara Cível. Relator: Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 30/05/2012. Data de Publicação: 05/06/2012.

BARROS, Ana Lúcia Porto de. et al. **O Novo Código Civil Comentado.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, Senado Federal, 1990.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 5.869,** promulgada em 11 de janeiro de 1973. Brasília, 1973.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452** de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do trabalho, Brasília, DF, Out. 2017GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida.

BRASIL. **Lei nº 3.689** de 3 out 1941. Disponível em: Acesso em: 26 ago. 2014. Artigo 630 do Código de Processo Penal, in verbis: “O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. [...]”

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil. 9. ed. rev. e ampl.** São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Responsabilidade Civil do Estado. In: GLADSTON, Mamede. **Responsabilidade Civil Contemporânea**. Em Homenagem a Sílvia de Salvo Venosa. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva: 1992. v.7: Responsabilidade civil.

Estudos e pesquisas em **psicologia**, UERJ - RJ, ano 5, n.2, 2º semestre de 2005 – pg. 123 - <http://www.revispsi.uerj.br/v5n2/artigos/aj06.pdf> - Acessado em 23.10.2014.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1975.

FREITAS, Douglas Phillips. **Dano morte no ordenamento jurídico brasileiro**. Consulex. Brasília, nº. 260, ano 2007. Disponível em <www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32622-39927-1-PB.pdf>. Acesso em 18 de Out. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. 2. ed. rev., atual.** e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **"Curso de direito administrativo"**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil. 9. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 26ª Ed. São Paulo, Atlas S.A. 2013. P.724.

PINHEIRO, Felipe. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO JUDICIÁRIO. **CONTEUDOJURIDICO**. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49285/responsabilidade-civil-do-estado-por-erro-judiciario>. Acesso em: 23/03/2021

PONTES, Sérgio. **RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO. JUSBRASIL**. 2018. Disponível em: <https://sergiopontes.jusbrasil.com.br/artigos/608526237/responsabilidade-por-erro-judiciario>. Acesso em: 20/03/2021

RUMMLER, Taciana. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ESTRATÉGIA**. 2020. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-sobre-responsabilidade-civil-do-estado/>. Acesso em: 19/03/2021

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória**. 9ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2013.

SCHLESINGER, Patsy. **Responsabilidade Civil Do Estado por ato do Juiz**. 1ª Ed. Rio de Janeiro, Revista Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.